



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.724385/2009-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.100 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de setembro de 2017
Assunto COFINS
Recorrente COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Acompanhou o julgamento a Dra. Susy Gomes Hoffmann, OAB/SP 103.145.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra, Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP (36389.65549.190607.1.3.04-3716), fls. 5 e ss, cujo crédito tem origem declarada em pagamento indevido ou a maior que o devido de COFINS não-cumulativo, referente ao período de apuração de Novembro de 2006, com data de arrecadação em 15/12/2006.

A autoridade fiscal homologou parcialmente as compensações declaradas, alegando que:

a) o contribuinte não logrou comprovar a exclusão de Outras Receitas como Adiantamento de Sinistros Reclamados, com documentos contemporâneos, e a apresentação dos seguintes documentos: Compromissos de adiantamentos das Indenizações, Laudo de Avaliação Pericial do Sinistro;

b) entendeu que diversos itens identificados como passíveis de creditamento não dariam direito a crédito, de acordo com a legislação de regência do IPI.

O Contribuinte apresentou tempestiva manifestação de inconformidade, na qual alega:

a) que a veracidade dos dados relativos aos ingressos relativos ao adiantamento de sinistros reclamados, apresentando correspondência do CITIBANK que atestaria as datas e valores dos lançamentos nas contas correntes da Recorrente.

b) O conceito de insumo não é mais vinculado simplesmente ao desgaste/contato com o produto em fabricação, passando a se relacionar à sua aplicação no processo produtivo do contribuinte, em razão das diferenças existentes entre a metodologia da não-cumulatividade aplicada ao IPI daquela aplicada ao PIS e à COFINS;

c) Apresenta diversos laudos técnicos, inclusive laudo do Instituto Nacional de Tecnologia, que atestam a pertinência de diversos dos insumos glosados ao processo produtivo.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, reiterando as razões adotadas no despacho decisório.

Irresignada, a Recorrente apresentou extenso Recurso Voluntário, no qual reitera as razões de sua manifestação de inconformidade, apresentando todos os processos produtivos da empresa e conectando, um a um, os insumos ao resultado apresentado nos Laudos Técnicos Descritivos.

É o relatório, em síntese.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida.

A Autoridade Fiscal e a Delegacia de Julgamento partem da premissa de que para serem considerados insumos os itens devem ser aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação do bem. Conceito parecido com o utilizado pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 30 de outubro de 1979. Com base nesta premissa glosou insumos que entendia não se subsumirem a regra acima descrita.

Neste contexto foram glosados diversos itens que nos termos da Instrução Normativa RFB nº 404, de 12 de março de 2004 não se enquadram ao conceito de insumo.

Como é de conhecimentos de todos deste Colegiado, o conceito de insumo admitido por este Colegiado, por maioria de sua atual composição, e que entendo utilizado pelo Legislador na apuração de créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado,

tal abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa. Todavia, a Resolução não é o *locus* adequado para tais considerações de ordem meritória, razão pela qual não irei me alongar nesse ponto.

Por isso, é salutar que os processos administrativos envolvendo créditos referentes a não-cumulatividade do PIS ou da Cofins, devem ser analisados casuisticamente, considerando cada item relacionado como “insumos” e o seu envolvimento no processo produtivo (critério de pertinência), para então definir a possibilidade de aproveitamento ou não do crédito pretendido.

Assim, retornando aos autos, tenho que este processo não se encontra em condições de receber um justo julgamento, de forma que deve o mesmo retornar à **autoridade preparadora**, para que seja esclarecida a participação de cada bem glosado pela Autoridade Fiscal que entendeu não se enquadrar no conceito de insumo, no processo produtivo da empresa, ainda como, que seja efetuado descritivo minucioso do referido processo, a fim de que sejam constatados o emprego dos referidos bens e direitos no processo produtivo, aquilatando sua participação em relação ao produto final.

Para tal mister, a fiscalização deverá se basear no **Parecer do Instituto Nacional de Tecnologia de fls. 7.363-7.395**, e nos **Laudos Técnicos Descritivos de fls. 7.648-8.252**, bem como nos demais dados acerca do processo produtivo presentes no processo.

Ao efetuar estas constatações, solicito que a **autoridade preparadora** (e exclusivamente ela) elabore um parecer conclusivo que possibilite a identificar cada custo/despesa elencados, para fins de uma análise jurídica deste Colegiado, quanto à participação de cada bem ou direito no processo produtivo do contribuinte em questão.

O referido parecer deverá ser elaborado acompanhado de uma **planilha** que segregue os bens considerados pela Recorrente sob os seguintes critérios:

- I) Pertinência ou não ao processo produtivo da empresa;
- II) Vida útil estimada (consumo imediato, menos de um ano, mais de um ano);
- III) Contato direto com o produto em fabricação;
- IV) Agregação ao produto final;

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto